



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00146/2022

**Data de autuação**  
05/12/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

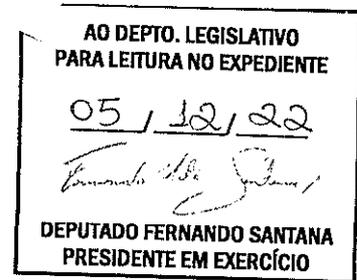
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.004 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO FOTOFESTIVAL SOLAR 2022, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9004, DE 05 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

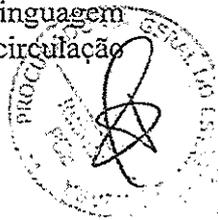
Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO ‘FOTOFESTIVAL SOLAR 2022’, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022”**.

Para o Governo do Estado, a cultura constitui um dos principais pilares de formação, desenvolvimento e valorização da sociedade cearense. Exemplificando esse compromisso, tem-se a recente edição da Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, a qual consolida toda a legislação estadual de estruturação do Sistema Estadual de Cultura e da política de fomento ao setor.

Com a presente proposição, objetiva-se obter respaldo legal à concessão de patrocínio cultural à realização do evento “Fotofestival Solar 2022”, atualmente considerado um dos principais eventos de fotografia do País. O Festival Solar é um expoente da fotografia e das artes visuais no Brasil, com destaque no âmbito internacional, sendo considerado pela crítica como um dos cinco melhores festivais de fotografia do mundo.

O primeiro festival ocorreu em dezembro de 2018 e reuniu importantes fotógrafos, pesquisadores, curadores, artistas e o público em geral em momentos de profunda reflexão sobre os tempos vertiginosos que vivemos. A edição seguinte, prevista para dezembro de 2020, chegou a ser cancelada devido à pandemia de Covid-19. Ainda assim, neste intervalo, o festival esteve presente na Bienal Internacional do Livro do Ceará, em 2019, havendo articulado a itinerância da exposição Miragem, com diversos artistas cearenses, pelo interior do Ceará e a exposição “Terra em Transe” para o Museu Afro Brasil, em São Paulo, em 2021, onde recebeu o Prêmio da Associação Paulista de Críticos de Arte - APCA de melhor Exposição de Fotografia do ano.

A expectativa, com este Projeto e, conseqüentemente, o patrocínio, é que edição do festival deste ano possa projetar o Estado do Ceará como importante referência na linguagem da fotografia, além de garantir aos cearenses direitos culturais por meio da difusão, circulação e acesso às obras artísticas.

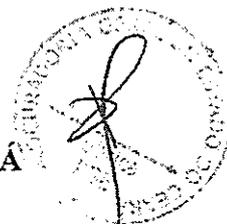




Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos                    de                    de 2022.

  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO “FOTOFESTIVAL SOLAR 2022”, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos por meio de patrocínio cultural, com a celebração de Termo de Patrocínio Cultural, e mediante a homologação de procedimento de inexistência de chamada pública previsto na Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Instituto da Fotografia - Ifoto, inscrito no CNPJ n.º 06.286.958/0001-77, para a realização do evento “Foto Festival Solar 2022: Festival Internacional de Fotografia no Ceará”.

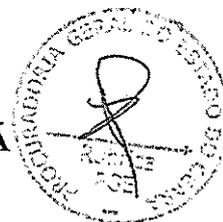
**Parágrafo único.** A transferência e a aplicação dos recursos de que trata o *caput*, deste, observarão a legislação estadual de regência, vedada, na execução do patrocínio, a prática de atos em desconformidade com as normas eleitorais, bem como a realização de ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado - Secult.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos de de 2022.

  
Maria Izolda Cella de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2022 10:56:35	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2022 12:38:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/12/2022

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

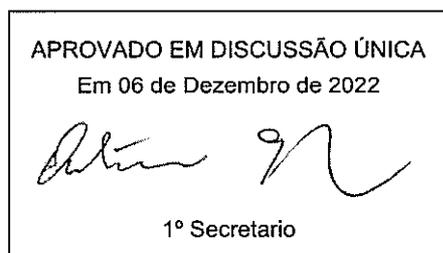
CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 4184 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica.

- Mensagem nº 146/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.004 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de patrocínio para execução do “Fotofestival Solar 2022”, nos termos da Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022.

- Mensagem nº 149/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 9.007 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a contratar Financiamento junto a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2022



Dep. JULIOCESAR FILHO



Requerimento Nº: 4184 / 2022

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 06.12.2022

Data Leitura do Expediente: 06.12.2022

Data Deliberação: 06.12.2022

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2022 15:28:02	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2022 15:28:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.004/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 146/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2022 06:57:54	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2022 06:58:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/12/2022

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.004, de 05 de dezembro de 2022 – Poder Executivo**

**Proposição nº 146/2022**

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO &,39;FOTOFESTIVAL SOLAR 2022&,39;, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022”.

Assim, na justificativa da proposição, a Chefe do Executivo Estadual argumentou que:

Para o Governo do Estado, a cultura constitui um dos principais pilares de formação, desenvolvimento e valorização da sociedade cearense. Exemplificando esse compromisso, tem-se a recente edição da Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, a qual consolida toda a legislação estadual de estruturação do Sistema Estadual de Cultura e da política de fomento ao setor.

Com a presente proposição, objetiva-se obter respaldo legal à concessão de patrocínio cultural à realização do evento "Fotofestival Solar 2022", atualmente considerado um dos principais eventos de fotografia do País. O Festival Solar é um expoente da fotografia e das artes visuais no Brasil, com destaque no âmbito internacional, sendo considerado pela crítica como um dos cinco melhores festivais de fotografia do mundo.

O primeiro festival ocorreu em dezembro de 2018 e reuniu importantes fotógrafos, pesquisadores, curadores, artistas e o público em geral em momentos de profunda reflexão sobre os tempos vertiginosos que vivemos. A edição seguinte, prevista para dezembro de 2020, chegou a ser cancelada devido à pandemia de Covid-19. Ainda assim, neste intervalo, o festival esteve presente na Bienal Internacional do Livro do Ceará, em 2019, havendo articulado a itinerância da exposição Miragem, com diversos artistas cearenses, pelo interior do Ceará e a exposição "Terra em Transe" para o Museu Afro Brasil, em São Paulo, em 2021, onde recebeu o Prêmio da Associação Paulista de Críticos de Arte - APCA de melhor Exposição de Fotografia do ano.

A expectativa, com este Projeto e, conseqüentemente, o patrocínio, é que edição do festival deste ano possa projetar o Estado do Ceará como importante referência na linguagem da fotografia, além de garantir aos cearenses direitos culturais por meio da difusão, circulação e acesso às obras artísticas.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

#### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de autorizar a transferência de recursos, com a celebração de Termo de Patrocínio Cultural, no valor de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), para o Instituto da Fotografia, visando a realização do evento “Foto Festival Solar: Festival Internacional de Fotografia no Ceará”.

É competente a Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, I, III e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

\*\*\*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

\*\*\*

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Adentrando à análise da matéria objeto do projeto, tem-se como competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos **proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população**, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da **dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado**, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

O Patrocínio, que se visa autorizar a transferência de recurso por meio da presente proposição, é uma aquisição do DIREITO DE ASSOCIAÇÃO DA MARCA do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços a projeto de iniciativa de terceiro, o patrocinado, mediante a celebração de contrato <sup>[1]</sup>.

O patrocínio, assim, é uma ação de apoio a algum projeto de terceiro, financeiro ou não, para agregar valor à marca. Neste compasso, no que é pertinente à legislação, sabe-se que a Lei Estadual nº 16.142/2016 é quem dispõe sobre a política de patrocínio da administração pública do Estado do Ceará e traz o seu conceito em seu art. 2º, in verbis:

**Art. 2º** Para efeito desta Lei consideram-se:

**I** – patrocínio: ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição do direito de associação da imagem e/ou de produtos e serviços do patrocinador **a projeto de iniciativa de terceiro**, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

Outrossim, não se pode deixar de apontar a definição de patrocínio encontrada na melhor doutrina, mais precisamente nas palavras de Carlos Alberto Rabaça e Gustavo Guimarães Barbosa em seu dicionário de comunicação:

Patrocínio

(...)

Investimento geralmente financeiro em **atividade – cultural**, esportiva, científica, comunitária, assistencial etc. – **não necessariamente ligada ao campo de atividades do patrocinador**, visando influenciar o público favoravelmente em relação a esse patrocinador ou atingir outros objetivos de marketing. **Patrocínio não é apenas apoio, nem unicamente propaganda ou promoção, mas pode abranger os três itens.** (...) (grifo nosso)[2]

A Lei Estadual nº 16.142/2016 dispõe sobre os objetivos que devem existir em um contrato de patrocínio, os quais se amoldam perfeitamente ao contrato que o Poder Executivo pretende firmar, senão vejamos o que reza o inciso II, do art. 2, da citada Lei:

**II** – objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido **a projetos de iniciativa de terceiros**, com o objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, **promover o interesse público**, fortalecer conceito, **agregar valor à imagem**, incrementar atividade no setor econômico, **gerar reconhecimento** ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade;

Neste diapasão, verifica-se que a legislação, ao tratar dos objetivos do contrato de patrocínio, fala em PROJETO (atividades variadas) de terceiros e que tenham o fim de PROMOVER O INTERESSE PÚBLICO, AGREGANDO VALOR À IMAGEM E GERANDO CONHECIMENTO. Como bem pontuado na justificativa da proposição, para o Governo do Estado, a cultura constitui um dos principais pilares de formação, desenvolvimento e valorização da sociedade cearense, de modo que o patrocínio ao fotofestival Solar 2022 se mostra salutar, sobretudo por se tratar de um dos maiores eventos de fotografia do país.

Dada sua própria natureza, não há, em regra, competição para concessão de contratos de patrocínio; ele é manifestamente singular, visando conferir apoio a uma iniciativa de terceiro, que executa diretamente um projeto ou atividade. Isto é, o poder público não contrata o particular para a feitura do evento, ele adere ao projeto já existente do particular.

Este tema já foi visitado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que **destacou a DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PATROCÍNIO**. No caso, tratava-se de patrocínio da Prefeitura de São Paulo à Corrida de São Silvestre, que propositalmente utilizamos como exemplo nas linhas anteriores. O acórdão do STF, de relatoria da **MIN. CARMEN LÚCIA**, ficou assim ementado:

Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto. (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).

No contrato de patrocínio, o ente público não estabelece as condições de como e quando ocorrerá o evento patrocinado, apenas adere ao projeto da iniciativa privada, objetivando divulgar o seu apoio. Em não havendo a contratação administrativa para aquisição de bens e serviços, **o Contrato de Patrocínio foge do escopo geral da regra licitatória, como decidido pelo STF, e consta no voto da Min. Carmen Lúcia.**

De outra parte, o **Tribunal de Contas da União** – TCU já teve a oportunidade de decidir que o contrato de patrocínio pode ser ajustado diretamente, sem a necessidade da licitação, quando do julgamento do processo TCU/TC001.786/1998-9:

(...) 14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no Art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico.

15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, motivo pelo qual a lei atribui ao administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da administração.

Em outro precedente (processo n.º 000.925/97-7), o TCU, pelo voto do Ministro Adhemar Guisi, teceu os seguintes comentários sobre a modalidade de contrato de cota de patrocínio:

(...) 7. É despropositado comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.

Portanto, não há que se falar, nem em tese, da obrigatoriedade de se realizar prévia seleção pública para o patrocínio que visa o Poder Executivo conceder, dada a singularidade do objeto. No caso, optou-se por patrocinar o projeto, em clara hipótese em que **a lei não exige a obrigatoriedade de licitação**. E nem poderia em situações como a ora *sub examine*, como bem pontuado pelo STF e pelo TCU, **pois a cota de patrocínio não é contratação pública e sim uma adesão ao projeto já existente**, de responsabilidade do particular.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.004, de 05 de dezembro de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

---

[1] <http://www.secom.gov.br/perguntas-frequentes/patrocinio>

[2] **RABAÇA**, Carlos Alberto e **BARBOSA**, Gustavo Guimarães. **Dicionário de Comunicação**. 7 ed. São Paulo: Campos/Elsevier.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2022 09:46:36	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2022 09:46:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
12/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2022.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	16/12/2022 15:34:33	<b>Data da assinatura:</b>	16/12/2022 15:34:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
16/12/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 146/2022**

(oriunda da Mensagem nº 9.004, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS  
FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO  
PARA EXECUÇÃO DO FOTOFESTIVAL SOLAR  
2022, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1º DE  
ABRIL DE 2022.**

#### **PARECER**

##### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 146/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.004, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de patrocínio para execução do Fotofestival Solar 2022, nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O primeiro festival ocorreu em dezembro de 2018 e reuniu importantes fotógrafos, pesquisadores, curadores, artistas e o público**

**em geral em momentos de profunda reflexão sobre os tempos vertiginosos que vivemos. A edição seguinte, prevista para dezembro de 2020, chegou a ser cancelada devido à pandemia de Covid-19. Ainda assim, neste intervalo, o festival esteve presente na Bienal Internacional do Livro do Ceará, em 2019, havendo articulado a itinerância da exposição Miragem, com diversos artistas cearenses, pelo interior do Ceará e a exposição "Terra em Transe" para o Museu Afro Brasil, em São Paulo, em 2021, onde recebeu o Prêmio da Associação Paulista de Críticos de Arte - APCA de melhor Exposição de Fotografia do ano. A expectativa, com este Projeto e, conseqüentemente, o patrocínio, é que edição do festival deste ano possa projetar o Estado do Ceará como importante referência na linguagem da fotografia, além de garantir aos cearenses direitos culturais por meio da difusão, circulação e acesso às obras artísticas.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de patrocínio para execução do Fotofestival Solar 2022, nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 146/2022**, oriunda da Mensagem n° 9.004, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

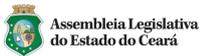
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2022 12:01:23	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2022 12:01:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/12/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2022 12:57:20	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2022 09:59:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 06/12/2022.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA COFT		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2022 11:07:05	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2022 11:07:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
26/12/2022

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 146/2022**

(oriunda da Mensagem nº 9.004, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO FOTOFESTIVAL SOLAR 2022, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1º DE ABRIL DE 2022.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 146/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.004, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de patrocínio para execução do Fotofestival Solar 2022, nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O primeiro festival ocorreu em dezembro de 2018 e reuniu importantes fotógrafos, pesquisadores, curadores, artistas e o público em geral em momentos de profunda reflexão sobre os tempos vertiginosos que vivemos. A edição seguinte, prevista para dezembro de 2020, chegou a ser cancelada devido à pandemia de Covid-19.**

**Ainda assim, neste intervalo, o festival esteve presente na Bienal Internacional do Livro do Ceará, em 2019, havendo articulado a itinerância da exposição Miragem, com diversos artistas cearenses, pelo interior do Ceará e a exposição "Terra em Transe" para o Museu Afro Brasil, em São Paulo, em 2021, onde recebeu o Prêmio da Associação Paulista de Críticos de Arte - APCA de melhor Exposição de Fotografia do ano. A expectativa, com este Projeto e, conseqüentemente, o patrocínio, é que edição do festival deste ano possa projetar o Estado do Ceará como importante referência na linguagem da fotografia, além de garantir aos cearenses direitos culturais por meio da difusão, circulação e acesso às obras artísticas."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 06 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de patrocínio para execução do Fotofestival Solar 2022, nos termos da Lei n.º 18.012, de 1º de abril de 2022.

A matéria busca garantir recursos financeiros para realização do Fotofestival Solar 2022, um dos principais eventos de fotografia do país, com destaque em âmbito internacional, sendo considerado como um dos 5 melhores festivais de fotografia do mundo. O valor será de 2 milhões de reais destinado o Instituto da Fotografia – Ifoto. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 146/2022**, oriunda da Mensagem n° 9.004, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

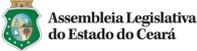
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/12/2022 12:42:56	<b>Data da assinatura:</b>	28/12/2022 14:10:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/12/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 06/12/2022**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2023 08:35:32	<b>Data da assinatura:</b>	10/01/2023 10:46:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
10/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 82ª (OCTOGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTESIMA VIGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 123ª (CENTESIMA VIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO “FOTOFESTIVAL SOLAR 2022”, NOS TERMOS DA LEI N.º 18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica autorizada a transferência de recursos por meio de patrocínio cultural, com a celebração de Termo de Patrocínio Cultural, e mediante a homologação de procedimento de inexigibilidade de chamada pública previsto na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Instituto da Fotografia – Ifoto, inscrito no CNPJ n.º 06.286.958/0001-77, para a realização do evento “Foto Festival Solar 2022: Festival Internacional de Fotografia no Ceará”.

**Parágrafo único.** A transferência e a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo observarão a legislação estadual de regência, vedada, na execução do patrocínio, a prática de atos em desconformidade com as normas eleitorais, bem como a realização de ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado – Secult.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2022.



DEP. FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. FERNANDA PESSOA  
2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.250, de 06 de dezembro de 2022.

**CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU DE ORIENTAÇÃO SEXUAL – DECRIM, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ.Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, órgão de execução programática subordinado ao Departamento de Polícia Judiciária de Proteção a Grupos Vulneráveis – DPJPGV.

Parágrafo único. Os servidores lotados na unidade de que trata este artigo deverão participar de ações de capacitação específica promovidas pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará em parceria com a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção LGBT para atendimento de vítimas de racismo religioso, homofobia, transfobia e crimes motivados por intolerância, preconceito de gênero e/ou identidade de gênero, as quais devem contemplar:

I – análise das principais legislações penais referentes ao tema;

II – utilização de métodos de investigação criminal de casos relacionados ao combate do preconceito e da discriminação de natureza religiosa, racial, orientação sexual e identidade de gênero;

III – atuação, no ambiente virtual, com enfoque em casos de insultos racistas, homofóbicos e religiosos e no cometimento de crimes contra a honra por motivação religiosa, de orientação sexual e/ou identidade de gênero e de raça nas redes sociais e na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, criada nos termos desta Lei, destina-se à apuração de responsabilidade criminal relativamente aos crimes:

I – que estão previstos na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando a interpretação às suas disposições conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 4.733/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF;

II – que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada;

III – que sejam motivados por xenofobia, intolerância religiosa ou intolerância sexual, praticados contra pessoas, entidades e patrimônio público ou privado;

IV – que envolvam manifestação de qualquer forma de intolerância e discriminação a raça, religião, identidade de gênero ou orientação sexual, visando à prevenção à violência mediante a garantia do reconhecimento da diversidade de gênero, étnico-racial, da liberdade de consciência e de crença e da orientação religiosa.

§ 1.º A Delegacia a que se refere o caput deste artigo destina-se também a:

I – proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

II – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da federação, bem como com outros órgãos afins;

III – promover a elaboração de estudos e pesquisas, com dados estatísticos, para esclarecimento de questões de sua alçada e relacionados a essa delegacia.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura da Decrim, pormenorizando suas competências, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3.º A circunscrição da Decrim abrangerá todo o Estado do Ceará, de forma ordinária no Município de Fortaleza e extraordinariamente nos demais municípios do Estado.

§ 1.º A atuação da Decrim não prejudica a possibilidade de atendimento do ofendido em qualquer outra unidade administrativa da Polícia Civil no Estado.

§ 2.º Nos casos de atuação subsidiária e extraordinária da Decrim, instaurado o procedimento investigativo em delegacia de Polícia da circunscrição do fato, poderá haver sua avocação pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado, a qual se dará:

I – de ofício ou a pedido do delegado titular da Decrim;

II – a pedido do ofendido, desde que fundado em razões de interesse público ou diante de indícios de ineficácia na atuação dos órgãos policiais locais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.251, de 06 de dezembro de 2022.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE PATROCÍNIO PARA EXECUÇÃO DO “FOTOFESTIVAL SOLAR 2022”, NOS TERMOS DA LEI Nº18.012, DE 1.º DE ABRIL DE 2022.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a transferência de recursos por meio de patrocínio cultural, com a celebração de Termo de Patrocínio Cultural, e mediante a homologação de procedimento de inexigibilidade de chamada pública previsto na Lei nº18.012, de 1.º de abril de 2022, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o Instituto da Fotografia – Ifoto, inscrito no CNPJ nº06.286.958/0001-77, para a realização do evento “Foto Festival Solar 2022: Festival Internacional de Fotografia no Ceará”.

Parágrafo único. A transferência e a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo observarão a legislação estadual de regência, vedada, na execução do patrocínio, a prática de atos em desconformidade com as normas eleitorais, bem como a realização de ações que possam configurar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado – Secult.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a Pedido, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **LOURIVAL CORDEIRO LIMA**, do cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Casa Militar, integrante da estrutura organizacional da(o) CASA CIVIL, a partir de 05 de Dezembro de 2022. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**, Secretário do Esporte e Juventude - SEJUV, a **viajar** a cidade de Curitiba - PR, no período de 07 a 11/11/2022, a fim de participar do V Seminário Internacional de Gestão e Políticas para o Esporte, concedendo-lhe 04 diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 40%, no valor total de R\$ 2.208,02 (dois mil duzentos e oito reais e dois centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Curitiba-PR/Fortaleza, no valor de R\$ 3.518,60 (três mil quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R\$ 6.077,10 (seis mil e setenta e sete reais e dez centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea B, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Esporte e Juventude. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de novembro de 2022.

José Flávio Jucá de Araujo  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, EM SUBSTITUIÇÃO

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 1291/2022** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em substituição, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CÉLIO FERNANDO BEZERRA MELO**, Secretário Executivo de Regionalização e Modernização da Casa Civil, matrícula nº 80011040, a **viajar** para a cidade de Sharm El-Sheik (Egito), no período de 12 a 18 de novembro do ano em curso, com objetivo de participar da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2022-COP27. Serão concedidas 6 1/2 (seis e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 2.221,44 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 2.221,44 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 18/11/2022, de R\$ 5,34 (cinco reais e trinta e quatro centavos),

